PUBLICADO DOC 18/06/2011, PÁG 134

PARECER Nº 512/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0607/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a Justiça Itinerante nos bairros periféricos da Cidade de São Paulo.

Em suma, pretende a propositura que o Poder Executivo firme convênio com o Juizado Especial Cível e Faculdades de Direito com sede no Município, com o objetivo de instituir a Justiça Itinerante, levando a prestação jurisdicional aos bairros periféricos da Cidade.

De acordo com o texto proposto, "a prestação jurisdicional se dará em estreita colaboração com os serviços de assistência jurídica que o Poder Público Municipal mantenha ou venha a manter, inclusive com a prestação de serviços jurídicos pelos estagiários de direito".

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, dispõe que, in verbis:

"Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Tal comando constitucional insere-se na categoria das normas constitucionais de eficácia plena, as quais, nas palavras de José Afonso da Silva, "são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata. Situam-se predominantemente entre os elementos orgânicos da constituição. Não necessitam de providência normativa ulterior para a sua aplicação. Criam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, desde logo exigíveis" (in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 3ª ed. ver. e ampl., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 262) e, portanto, deve ser aplicado de imediato.

Dessa forma, visando garantir tal direito fundamental é que a propositura ganha relevância, uma vez que o projeto objetiva levar a Justiça a bairros periféricos, de forma a universalizar o acesso à Justiça, encontrando respaldo, ainda, nos arts. 8º, item "1" e 25, item "1", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Floriano Pesaro - PSDB - Relator
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano
José Américo - PT
Milton Leite – DEM